



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10218.720605/2007-11
ACÓRDÃO	2301-011.969 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FORTEX ENGENHARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

O recurso voluntário deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, conforme previsão constante do artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972. Eventual recurso formalizado em inobservância ao prazo legal deve ser tido por intempestivo, do que resulta o seu não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo julgador de primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestividade.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Ávila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da Autuação

Pela Notificação de Lançamento nº 02103/00571/2007, de fls. 02/05, do exercício de 2005, emitida em 05/11/2007, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$ 75.218,10, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), do exercício de 2005, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Estrela de Maceió” (NIRF 5.795.025-3), com área declarada de 30.492,0 ha, localizado no município de Cumaru do Norte-PA.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2005, incidente em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal Nº 02103/00133/2007 (fls. 08), cujo AR foi devolvido em 25/07/2007, por motivo de mudança de endereço (fls. 09). Por meio do referido Termo, solicitou-se ao contribuinte que apresentasse, além dos documentos inerentes à comprovação dos dados cadastrais relativos a sua identificação e do imóvel (matrícula atualizada e CCIR/INCRA), os seguintes documentos:

- Laudo de Engenheiro Civil que demonstre a área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural existente no imóvel em 01/01/2005;
- cópia da matrícula atualizada do registro imobiliário;
- laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB.

Tendo sido improfícua a entrega do Termo de Intimação supracitado, foi emitido o Edital Nº 35, de 20 de setembro de 2007, publicado nesta data e desafixado, para fins de ciência, em 05/10/2007 (fls. 10).

Não havendo manifestação por parte do contribuinte e procedendo a análise e verificação dos dados constantes na DITR/2005, a Autoridade Fiscal manteve as áreas de preservação permanente (15.246,0 ha) e de pastagens (12.086,0 ha); porém, glosou integralmente a área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias à atividade rural, de 180,0 ha, além de rejeitar o VTN declarado de R\$ 304.920,00 (R\$ 10,00/ha) para o arbitrado de R\$ 2.515.590,00 (R\$ 82,50/ha), com base em valor constante no SIPT, com consequente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, esta devido à redução do grau de utilização de 80,3% para

79,3%, e disto resultando imposto suplementar de R\$ 37.047,78, conforme demonstrado às fls. 04.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 03 e 05.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 09/09/2008 (Edital de fls. 25 e Extrato do Processo de fls. 94), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 27, em 18/12/2008 (fls. 28 e 94), exposta nesta sessão. Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

- afirma que está apresentando a impugnação tempestivamente;
- entende que a ação fiscal é decorrente de cobrança de ITR compreendendo o exercício de 2005, em que a planilha de cobrança não é acompanhada de qualquer demonstrativo que venha a justificar os erros eventualmente cometidos nas declarações apresentadas;
- solicita informações mais detalhadas que venham a justificar o lançamento do crédito tributário;
- por fim, requer a suspensão do lançamento da cobrança até que tais fatos sejam esclarecidos.

Em 19/05/2009 (fls. 72), o contribuinte apresentou, junto à RFB, documento informando o seguinte:

- que não teria tomado conhecimento da Notificação de Lançamento de ITR, referente ao exercício de 2005, uma vez que a mesma teria sido encaminhada para seu endereço anterior;
- que o valor do lançamento fiscal foi procedido em bases incorretas pela DRF-Marabá/Pará, e que não teria sido impugnado tempestivamente pelo fato da notificação ter sido enviada para endereço anterior;
- conforme consta dos arquivos da DRF, teria sido notificado do lançamento em 09/11/2007, no endereço sito a Av. Durval de Góes Monteiro, 6001, sala B - C E P 57061-000 - Tabuleiro do Martins - Maceió - AL, quando, de acordo com o seu cadastro na RFB, desde 24/09/2007, a sua sede passou a ser no atual endereço, na Rua Desportista Humberto Guimarães, 563 - Sala A - CEP 57035-030 - Ponta Verde - Maceió-AL;
- por fim, requer a reabertura do prazo legal de 30 (trinta) dias, para a apresentação da impugnação devida sobre o lançamento sofrido.

Em 13/07/2009, o contribuinte apresentou, junto à PGFN, o documento de fls. 53, fazendo menção da inscrição em dívida ativa do valor referente à Notificação do Lançamento do ITR/2005 e tratando dos mesmos argumentos usados no documento encaminhado à RFB, em 19/05/2009 (fls. 72), aproveitando o ensejo para requerer, também junto à PGFN, a reabertura do prazo legal de 30 (trinta) dias, para a apresentação da impugnação devida sobre o lançamento sofrido.

Às fls. 82/84, a RFB se manifesta para deferir o pedido de reabertura de prazo para apresentação de nova impugnação, bem como dando continuidade ao processo para verificação de preliminar de tempestividade, conforme Despacho de Encaminhamento de fls. 90.

A DRJ, acatando a petição de fl. 27, intitulada pelo sujeito passivo de impugnação, como manifestação tempestiva, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. DATA DO COMPARECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO AOS AUTOS.

Não comprovada a tentativa de intimação via postal, devido ao envio da correspondência a endereço distinto daquele eleito na DITR/2005, ou por outro meio, não cabe a ciência via Edital, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Considera-se que o Contribuinte tenha sido cientificado do lançamento na data da apresentação da impugnação.

DO ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela Autoridade Fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DAS ÁREAS OCUPADAS COM BENFEITORIAS.

A aceitação, para fins de cálculo do ITR, de áreas ocupadas com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural somente é possível quando apresentada prova documental hábil.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2005 pela autoridade fiscal com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação, com ART devidamente anotada no CREA, e elaborado em consonância com as normas da ABNT (NBR 14.653-3), com fundamentação e grau de precisão II, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão pretendida.

Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/02/2019 (fl. 108), o sujeito passivo interpôs, em 19/07/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o procedimento deve ter seus atos anulados a partir da fl. 84, considerando o teor do parecer de fls. 82/83 e despacho decisório de fl. 84.

Pleiteia ao final a reabertura de prazo para apresentação de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

De pronto, observo que o recurso é intempestivo.

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 28/02/2019 (fl. 108) com a abertura em sua Caixa Postal dos arquivos digitais referente à Intimação de Resultado de Julgamento - Intimação Nº 029-2019.

Segundo estabelece o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o recurso deve ser apresentado no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão recorrida, o que implica que poderia ser tempestivamente apresentado até o dia 01/04/2019. Entretanto, o recurso foi aviado apenas em 19/07/2019 (fl. 115).

Documento de fl. 140 noticia a intempestividade do recurso apresentado.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário em razão de sua intempestividade.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL